



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.077

Recurso n.º 113.594 - Proc. 10283/007536/90-74

Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entradas no território nacional pelo confronto do Manifesto com o registro da descarga (art. 476, "caput" do R.A.). A responsabilidade pelo tributo será de quem deu causa à falta (Art. 478 "caput" do R.A.). O responsável é o transportador quando houver diferença de peso e avaria visível por fora do volume (art. 478, § 1º, incisos III e IV do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

José Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.594 - ACÓRDÃO Nº 302-32.077

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Conhecimen
to 042-6273-8395 do avião VARIG PP-VNR-801 de 20/4/89 - VOO RG/801,
procedente de Miami-EUA, foi constatada a falta de um volume que de-
veria conter 3(três) secretárias eletrônicas marca PANASONIC - mode-
lo KX-T1418. Pela falta foi responsabilizado o transportador e inti-
mado a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 11.432,22 impos-
to de importação e multa de Cr\$ 5.716,11.

Impugnando o feito a intimada apresentou protesto com as
seguintes razões, em síntese:

- 1) Os volumes embarcados em Miami permaneceram 20 dias
sob vigilância alfandegária daquele País conforme nor-
mas internacionais.
- 2) Recebidos no Brasil, foram retirados com anuência da
INFRAERO como se vê na assinatura do formulário de
Controle de Carga, não foi procedida vistoria ofi-
cial, o recebedor pediu dispensa da vistoria oficial
como se vê do exame do processo. O transportador não
é responsável por volume que não se confirma sua en-
trada no território nacional.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a
ação fiscal e mandou intimar a autuada a recolher o crédito tributá-
rio de 257,30 BTNF, com os acréscimos legais.

Não conformada e tempestivamente apresentou a intimada
recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese
alega:

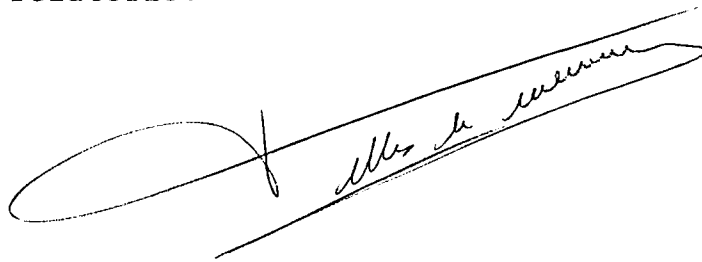
A importadora passou recibo no Controle de Carga, pelo
que isentou a transportadora da falta alegada.

A pessoa física ou jurídica capacitada a reclamar não
apresentou qualquer petição à transportadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Faz da impugnação parte integrante do recurso.
É o relatório.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature appears to read "Alberto de Almeida".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para se constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entrada no território nacional, mediante o confronto do manifesto com o registro da descarga (art. 476, "caput" do R.A.).

A responsabilidade pelos tributos apurados será de quem deu causa à avaria ou falta (art. 478 - "caput" - R.A.).

Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver - diferença de peso, avaria visível por fora do volume - (art. 478 - § 1º - Itens III e IV), o que comprovadamente ocorreu "IN CASU", ao se examinar a FCC - Folha de Controle de Carga - fls. 27.

O transportador não juntou provas que excluísse a sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator